



## **BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

# **NO CONTEXTO DA PANDEMIA PROVENIENTE DO CONTÁGIO POR COVID19**

**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES  
NORMATIVAS**

DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.

# FICHA TÉCNICA

## **Secretária de Estado de Desenvolvimento Social**

Elizabeth Jucá e Melo Jacometti

## **Subsecretário de Assistência Social**

Jaime Alvino Starke

## **Supervisão técnica**

Ana Cláudia Botelho

## **Elaboração**

Jucineia Soares Gonçalves

Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira

## **Revisão final**

Ana Cláudia Botelho

Elder Carlos Gabrich Junior

Janaína Lisiak de França

Luciane de Fátima Valente

## **Design Gráfico**

Pedro Henrique Ferreira da Rocha

# BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA PROVENIENTE DO CONTÁGIO POR COVID19 - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

*Este texto possui fragmentos comentados de diversas normativas. Portanto, não substitui a leitura integral destes dispositivos.*

A situação atual de pandemia, em virtude do contágio pelo novo coronavírus, enquadra-se na definição estabelecida pelo Decreto nº 6.307/07, que regulamenta a oferta de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade. Durante estas situações, famílias em situação de vulnerabilidade social poderão ter sua condição agravada e, aquelas famílias que anteriormente não precisavam da proteção social a ser garantida pela política de Assistência Social, poderão passar a demandá-la. Neste momento, é importante redobrar a atenção para os territórios, de forma que estas famílias possam ser identificadas e incluídas nos serviços e benefícios socioassistenciais, conforme a necessidade de cada uma.

**Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020** – Aprova a nota técnica nº 7/2020 que contém recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos estados, municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

O inciso XXII, da Portaria 54/2020, estabelece que a Assistência Social deve apoiar a área responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local, no que se refere, por exemplo, à coordenação de ações de distribuição de alimentos, podendo abranger desde a identificação das famílias mais vulneráveis, pessoas vivendo sozinhas ou em situação de rua, que mais precisam deste tipo de proteção, até o referenciamento destas ações nas unidades de referência do SUAS de cada território. Nestes casos, devem ser delineadas logísticas de distribuição que otimizem esforços locais, envolvendo outras políticas e setores da sociedade, a fim de viabilizar tanto a aquisição quanto a entrega direta dos alimentos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem que haja a necessidade de sua solicitação presencial.

Iniciamos este tópico com esta temática, exatamente pelo fato de conter as principais dúvidas em relação aos benefícios eventuais. Existe uma grande frente de atuação no contexto da pandemia voltada para garantia da alimentação, já que constitui direito básico de sobrevivência. É importante destacar as possíveis atuações da Política de Assistência Social neste campo:

- Contribuir no enfrentamento à pobreza;
- Promover do acesso às demais políticas públicas; e
- Assegurar as seguranças de sobrevivência (renda e apoio e auxílio).

A oferta de alimentos pela política de Assistência Social tem o objetivo de assegurar a concessão de benefício eventual às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária e, portanto, é aplicável nos contextos de emergência e calamidade. No entanto, não podemos confundir o alimento fornecido no campo dos benefícios eventuais com aqueles que são doados por diversas outras fontes. Claro que, neste momento de pandemia, o papel da Assistência Social de prover benefícios no campo do direito pode e deve ser acionado para que as doações privadas ou bens e produtos provenientes de outras políticas públicas possam ser concedidos por profissionais qualificados, baseados em critérios determinados pelas normativas federais, estaduais e principalmente pela legislação municipal. Podemos citar, como exemplos, os produtos provenientes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) que possui como finalidades a promoção do acesso à alimentação e o incentivo à agricultura familiar.

É preciso que a gestão municipal se atente aos fatos dispostos acima pois, a entrega e distribuição de bens diretamente às pessoas, não podem ser consideradas benefício eventual. Portanto, se algum órgão ou entidade - com base em normativas vigentes - solicitar ao SUAS municipal o direcionamento de bens e alimentos para os usuários, terá que concordar que serão concedidos com base em normas, critérios e em análises técnicas dos profissionais das equipes de referência para que cheguem aos indivíduos e famílias que necessitam - desembaraçados de práticas clientelistas/assistencialistas, questões político-partidárias ou cobrança de pagamento de qualquer forma à família em troca do material ou serviço ofertado - uma vez que a política de Assistência Social tem caráter não contributivo e, conforme o art. 203 da Constituição Federal de 1988, "será prestada a quem dela necessitar".

Um exemplo prático sobre doação aos municípios, intermediada pelo Estado de Minas Gerais, está em execução amparada no Decreto Estadual nº 45.242, de 11 de dezembro de 2019, que regulamenta a gestão de material, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do poder Executivo. Para tanto, a referida doação foi regulamentada pela Resolução Sedese nº 26, 19 de junho de 2020, que visa o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, devendo os municípios, entretanto, observarem também as normativas municipais específicas sobre gestão e concessão dos benefícios eventuais do SUAS.

Cabe ressaltar que a **Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020**, dispõe que para a oferta de benefícios eventuais no contexto da pandemia: “o ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual, feito por profissionais da rede socioassistencial, conforme regulamentação local”.

A sociedade, a igreja e organizações da sociedade civil - OSCs assumem um papel relevante durante os contextos de calamidade pública e emergência, atuando por meio da criação de redes de solidariedade, promovendo diversas ações sociais e de voluntariado, como doações de alimentos, entre outros bens e serviços. Nada impede que sejam destinados diretamente às pessoas, no entanto, não são benefícios eventuais.

**Comentário:** *No âmbito do SUAS, cabe somente aos municípios, realizar a concessão de benefícios eventuais aos usuários, em conformidade com as suas normativas vigentes. Neste sentido, ocorrendo doação ao município - destinada à execução de benefícios eventuais - **não poderá ser diretamente distribuída aos usuários**, mas deve ser realizada conforme a legislação, pois a concessão vigora no campo do direito e no contexto do trabalho social com famílias. Além disso, os agentes públicos municipais (gestores e trabalhadores do SUAS) devem se atentar aos princípios da administração pública. No caso dos benefícios eventuais, atentar para:*

**Legalidade:** *os critérios, prazos e tipos de provisões devem estar regulados em normativas.*

**Impessoalidade:** as ofertas devem ser realizadas conforme a necessidade evidenciada em estudos socioeconômicos, realizados pelas equipes de referência da Política de Assistência Social de forma impessoal e amoral.

**Finalidade:** Atender as necessidades eventuais de indivíduos e famílias em situações adversas, ocasionadas por eventos adversos de acordo com a temporalidade definida em avaliação técnica.

**Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020 - Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).**

As orientações desta Nota Técnica têm como objetivo recomendar a regulação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19.

Vimos que as calamidades públicas são situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público, inclusive a oferta de benefícios eventuais. As epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade pública. Nestes casos, o município que ainda não tenha feito a regulação dos benefícios eventuais deverá agilizá-la, pois a situação de calamidade provocada pela pandemia da Covid-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências, que incluem os benefícios eventuais, já que estes representam medidas urgentes.

Quanto à regulamentação municipal estando em desacordo com as normativas federais e estaduais que versam sobre benefícios eventuais do SUAS, assim que possível ou - não sendo possível - quando cessada a situação de calamidade, a gestão municipal deverá, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e a Câmara Municipal realizar as adequações necessárias. As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar referência de valores para o acesso a benefícios, mas fixar a concessão de benefícios de acordo com o caso concreto que se apresenta. Destaca-se que não é necessário instrumental privativo da profissão, como por exemplo, o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

Para isso, recomenda-se a utilização do Cadastro Único, Prontuário SUAS, relatórios, formulários, dentre outros (BRASIL, 2018).

### **Vedações em ano eleitoral**

A Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, recomenda que os gestores municipais se atentem às seguintes determinações legais:

Em relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73 que: "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

A lei veda práticas eleitoreiras, como a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando gestores de Assistência Social ou prefeitos se utilizam de forma pessoal dos recursos públicos para a obtenção de apoio político. No entanto, os benefícios eventuais previstos em normativa municipal e deliberados pelo CMAS, estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS e, por isso, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral.

Por fim, para o cofinanciamento das ações emergenciais as Portarias nº 58/2020 e Conjunta nº 01, de 02 de abril de 2020, preveem a utilização dos recursos dos blocos de financiamento do SUAS, principalmente os saldos de recursos para as ações de combate pandemia em qualquer circunstância, EXCETO, para as despesas caracterizadas como benefícios eventuais.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

BRASIL. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, 1993.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Portaria nº 54 de abril de 2020. **Aprova a nota técnica 07/2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS**. Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020. **Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Brasília, 2020.

Minas Gerais. Resolução Sedese nº 26, 19 de junho de 2020. **Dispõe sobre procedimentos e fluxos para racionalizar a instrução na Sedese para realizar doação de cestas básicas aos Municípios no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus**. Belo Horizonte, 2020.